

1. Documento: 14854-2021-17

1.1. Dados do Protocolo

Número: 14854/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 28/05/2021

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 14/07/2021 14:28

Descrição: PE-11-2021 Contratação de empresa especializada em realização de mudanças residenciais e comerciais.

1.2. Dados do Documento

Número: 14854-2021-17

Nome: e-PAD 14.854-2021-PJ-homologação do PE 11-2021. Mudanças. Recurso da empresa Multi Prime.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: CRISTIBR

Data de Inclusão: 13/07/2021 15:06

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
CRISTIANO BARROS REIS	Login e Senha	13/07/2021 15:06

Documento Gerado em 14/07/2021 14:50:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 14.854/2021 (4.301/2021).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal e interestadual em caminhão fechado tipo baú, compreendendo as mudanças residenciais, bem como as mudanças comerciais de mobiliários, equipamentos, utensílios, acervos documentais e arquivos deslizantes em Unidades deste Regional no Estado de Minas Gerais, incluindo serviços de desmontagem/embalagem na origem, transporte, entrega/remontagem no destino dos mobiliários e demais equipamentos.
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.* Desprovisionamento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote n. 3 à licitante *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

A i. Pregoeira, *Sra. Silva Tibo Barbosa Lima*, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 14854-2021-16) que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote n. 3 a empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.*, conforme resumo eletrônico da licitação e Ata da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 14854-2021-12) e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8º, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1º e 2º, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame quanto ao Lote n. 3, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

A empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.* interpôs Recurso Administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote n. 3 a empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.*, pretendendo que seja promovida a sua desclassificação por não atender o item 7.8.2 do Edital (doc. n. 14854-2021-14).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli*. (doc. n. 14854-2021-15).

Na sequência, a Pregoeira analisou o recurso e, no mérito, propôs seja julgado IMPROCEDENTE (doc. n. 14854-2021-16). Na ocasião, coligiu ao processado a Ata da Sessão Pública do Pregão do Lote n. 3 e o Histórico de lances (doc. n. 14854-2021-12 e 13).

Verifica-se, ainda, que após apresentada a proposta e os documentos de habilitação da *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli*. (doc. n. 14854-2021-5 a 8), a Pregoeira promoveu diligência para que fosse demonstrada a exequibilidade do preço ofertado, pelo que a empresa declarou “*que tem total capacidade de realizar os trabalhos referente a execução dos serviços contratados no lote (3) do referido pregão eletrônico (11/2021) pelos preços já apresentado no sistema do banco do brasil durante o certame*” (doc. n. 14854-2021-9).

A proposta foi também analisada pela Secretaria de Apoio Administrativo (SEAA), que, por meio da Comunicação Interna n. SEAA/166/2021 declarou que “*após análise dos documentos, o arrematante do lote 03 do PE 11/2021, JSM Soluções Logística e Transporte Eireli, comprovou atender os requisitos atinentes à qualificação técnica, exigidos no item 7.9 do edital (item 6 do Termo de Referência)*” (doc. n. 14854-2021-10).

A SEAA acrescenta, em sua análise que (doc. n. 14854-2021-10):

[...]

Verifica-se que a empresa JSM Soluções Logística e Transporte Eireli preencheu os dois requisitos: 1) inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNT RC da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), através da cópia do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga; 2) apresentação de 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica, emitidos, respectivamente, pelos Correios (SE), Sergipeprevidência, INPI (RJ), Codemge (MG), TRF1 (BA) e PM (BA).

Diligenciado junto aos Órgãos acima, somente conseguimos obter contato com a Codemge (MG) e a Polícia Militar da Bahia, os quais declararam não ter havido qualquer intercorrência na execução do contrato com a JSM Soluções, conforme documentação anexa.

Em consulta à rede mundial de computadores, também não localizamos qualquer fato que desabonasse a empresa.

Além disso, como medida de precaução, após solicitação, a arrematante apresentou declaração de cumprimento de prazo, conforme documento anexo.

Embora o valor proposto tenha ficado consideravelmente abaixo do estimado, todavia encontra-se dentro do preço referencial.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Desta forma, considerando a declaração solicitada pela pregoeira de exequibilidade da proposta, somada à capacidade técnica da arrematante devidamente comprovada nos autos, entende esta Unidade demandante que a empresa está apta a prestar o serviço licitado.

[...]

Na análise da documentação de habilitação, a Pregoeira abriu nova diligência para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a licitante enviasse o balanço comercial referente ao exercício de 2020, referenciado no relatório do SICAF; ou demonstrasse que utiliza a Escrituração Contábil Digital, caso em que fará jus à dilação de prazo até o último dia útil do mês de julho de 2021 para transmissão da ECD, nos termos da Instrução Normativa n. 2.023, de 28 de abril de 2021, da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil (doc. n. 14854-2021-11).

Em resposta a *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli* informou que “os balanços patrimoniais de 2018 foram aceitos até o mês agosto de 2020, conforme decreto publicado pela Receita Federal do Brasil, por conta quarentena da pandemia do coronavírus, por isso e por conta da restrições da quarentena nosso balanço 2019 apenas foi feito, e autenticado, em 21/08/2020, conforme comprova a autenticação da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, então, por não ter completado 12 meses, tínhamos a certeza de que ainda estaria válido e aceito o balanço 2019, inclusive por esta aceito no SICAF” (doc. n. 14854-2021-11).

E acrescenta que “quanto a comprovação de adesão à ECD, no último exercício esta empresa não utilizava o sistema ECD, ‘conforme já informado’ por isso não temos o recibo de transmissão do último ano, conforme solicitação” (doc. n. 14854-2021-11).

Assim instruídos, vieram os autos ao exame jurídico.

É o que cabe relatar.

1.2. Admissibilidade.

Sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo, tendo em vista que a Pregoeira certificou que fora interposto tempestivamente, em observância ao subitem 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, no dia 01/07/2021. Do mesmo modo, as contrarrazões, porque enviadas tempestivamente no dia 07/07/2021 (doc. n. 14854-2021-16).

1.3. Mérito.

Alega a Recorrente que a empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli* apresentou o balanço patrimonial de forma irregular e que o



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

mesmo encontra-se vencido, já que o balanço apresentado pela arrematante não é do ano de 2019, quando já se tem a exigibilidade de apresentação do balanço patrimonial de 2020 (doc. n. 14854-2021-14).

Frisa que a prorrogação até 30 de julho de 2021 da validade do balanço patrimonial de 2019 abrange apenas para as empresas que realizam escrituração contábil digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa n. 2.023, de 28 de abril de 2021, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e que o balanço apresentado pela licitante vencedora não é por autenticação digital (SPED).

Ressalta o princípio da vinculação ao Edital e o princípio da legalidade, destacando que o Edital de licitação, em seu item 7.8.2., prescreve que a licitante deve apresentar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Apresenta, ademais, decisão recente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TREM-G), no Pregão Eletrônico n. 29/2021, que inabilitou a empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli* por não apresentar o balanço patrimonial de 2020. E ilustra sua peça recursal com formatos de balanços patrimoniais para distinção da autenticação digital.

Requer, por fim, que seja “promovida a desclassificação da *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli*, por não atender ao item 7.8.2 do Edital”, com a “[...] consequente convocação dos concorrentes de forma sequencial por ordem de classificação” e “o encaminhamento do recurso ao Ministério Público Federal, para parecer ministerial em virtude deste procedimento ter interesse público” (doc. n. 14854-2021-14).

Em sua defesa, a empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli* afirma que (doc. n. 14854-2021-15):

[...]

Toda escrituração é entregue por meio digital e a da Recorrida não foi diferente. Pode-se verificar que do documento apresentado referente ao ano de 2019, foi certificado sua assinatura digital, pelo documento emitido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria de Governo Digital/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Conforme o art. 2º da Instrução Normativa 2.003/2021, “compreende a versão digital dos livros como, o diário e seus auxiliares, razão e seus auxiliares e balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

Em seu parágrafo único, aduz que “os livros contábeis e documentos acima listados deverão ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.”

[...]

Afirma também que a Pregoeira agiu com as cautelas de estilo, porquanto efetuou diligências para apurar a exequibilidade da proposta e confiabilidade dos documentos de habilitação. Enfim, aduz que todas as determinações elencadas no Edital foram rigidamente cumpridas.

Em sua análise, a Pregoeira afastou a irregularidade apontada pela Recorrente, entendendo que “[...] o balanço comercial apresentado pela arrematante, referente ao ano-calendário de 2019, pode e deve ser admitido para fins de demonstração da sua qualificação econômico-financeira no presente certame, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da isonomia, bem como da economicidade, que restariam flagrantemente violados caso se restringisse a aplicação da prorrogação prevista na Instrução Normativa SERFB nº 2.023/2021 exclusivamente às empresas que utilizam a Escrituração Contábil Digital (ECD), como pretende a recorrente” (doc. n. 14854-2021-16).

Destacou, ainda, o Acórdão n. 119/2016 do TCU (Plenário), no qual se entendeu que a Pregoeira agiu com formalismo/rigorismo excessivo ao inabilitar licitante que apresentou balanço comercial vigente e aceito pelo SICAF e concluiu que, no presente caso, a adoção de uma interpretação mais literal da norma trazida pela Receita Federal, nos moldes pretendidos pela recorrente, importaria em prejuízo financeiro para a Administração.

Examino.

Os órgãos públicos, ao realizarem um procedimento de licitação, o fazem em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. Assim é que o ato convocatório define as condições de participação no certame e a execução de obrigações nele inseridas.

No caso em apreço, o Edital do Pregão Eletrônico n. 11/2021 traz em seu bojo a seguinte previsão (doc. n. 14854-2021-2):

7.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

7.1.1. Habilitação jurídica;

7.1.2. Regularidade fiscal e trabalhista;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7.1.3. Qualificação econômica e financeira;

7.1.4. Qualificação Técnica; e

7.1.5. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo I deste Edital.

7.2. Atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica e financeira.

7.2.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

7.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares à habilitação, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até vinte e quatro horas, sob pena de inabilitação.

[...]

7.8. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

7.8.1. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Esses documentos podem ser substituídos por cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações.

7.8.2. Balanco Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com a comprovação dos seguintes índices:

[...]

grifamos)

Do mesmo modo, o art. 31, inc. I da Lei de Licitações, estabelece:

balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Assim, quando se faz alusão à apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, quer-se dizer que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, seja exigível, de acordo com sua lei específica.

Mas é importante afirmar que a interpretação da expressão “*já exigíveis e apresentados na forma da lei*” faz referência aos requisitos formais próprios para a elaboração e apresentação do balanço patrimonial das sociedades sob o ponto de vista da regularidade empresarial.

Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente tanto para os empresários quanto para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente.

Relativamente às sociedades limitadas, o art. 1.065 do Código Civil determina que o balanço patrimonial deva ser elaborado ao término do exercício social. Contudo, a eficácia desse documento perante terceiros ocorre apenas com sua avaliação pelos sócios da empresa, nos termos do art. 1.078, inc. I, o qual prevê:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(grifamos)

Desta forma, a regra geral indicaria que, a partir de 1º de maio do corrente ano, já seria devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, devidamente registrado na entidade competente.

Ocorre que é importante compreender o contexto socioeconômico extraordinário decorrente da pandemia da Covid-19 e caminhar ao encontro da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Com esta visão é que foram implementadas diversas medidas governamentais, tanto para fins de preservação da saúde, quanto para atendimento de demandas de natureza social, trabalhista, e econômica.

Assim, em vista do atual cenário de crise, foi editada no ano passado a Medida Provisória n. 931/2020, transformada na Lei n. 14.030, de 28 de julho de 2020, que afetou justamente os prazos para a realização da assembleia que aprova as demonstrações contábeis das empresas e para o correspondente registro na Junta Comercial que teve seu funcionamento afetado:



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do disposto no caput ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, assuntos urgentes de competência da assembleia geral.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

(...)

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19:

I - para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e

II - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

(grifamos)

E no mesmo sentido, para as empresas submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), o prazo para envio do balanço no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa n. 1.950/2020 da Receita Federal do Brasil:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

(Grifamos.)

À luz do cenário acima, vimos que o prazo de validade do balanço patrimonial de 2018 foi estendido até o final de julho de 2020, para todas as empresas, independentemente de serem optantes do lucro real ou do lucro presumido ou serem submetidas ao SPED, de forma a atender a razoabilidade que o momento merece.

Para o presente ano, a Instrução Normativa n. 2.023, de 28 de abril de 2021, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou novamente o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

E, em que pese a norma fale apenas da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), interessante observar que, infelizmente, no presente ano a situação pandêmica ainda persiste. Portanto, o mais correto para o momento é dar interpretação extensiva à referida norma, independentemente da forma de escrituração.

Aliás, seria incongruente e até mesmo discrepante, entender que apenas para as empresas que utilizam a transmissão digital o prazo estaria prorrogado, sendo que a situação emergencial do coronavírus vivenciada impôs sobremaneira a suspensão de atividades presenciais de algumas Juntas Comerciais.

Com efeito, em razão do contexto extraordinário em que estamos vivendo, razoável entender que os registros contábeis de 2019, independente do tipo de transmissão do balanço patrimonial, possuem validade até 31 de julho de 2021.

Ademais, conforme afirmado pela Controladoria Geral do Estado (CGE-MT) e destacado pela Pregoeira, *“muito embora Instrução Normativa nº 2.023/2021 tenha prorrogado o prazo de entrega do balanço patrimonial, referente ao ano-calendário de 2020, apenas para aqueles que realizam a Escrituração Contábil Digital, no processo licitatório não é possível fazer distinção entre os participantes somente em razão da sua forma de escrituração”*.¹

Doutro tanto, de acordo com o item 7.2. do Edital, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele

1 Disponível em: <http://www.controladoria.mt.gov.br/pt/-/17214119-balanco-patrimonial-de-2019-pode-ser-aceito-ate-30-de-julho-nas-licitacoes>. Acesso em 12 de jul. de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica e financeira.

E, no ponto, consta do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) a regularidade da empresa (doc. n. 14854-2021-8):

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	23/10/2021
FGTS	Validade:	22/08/2021
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	27/11/2021

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	09/07/2021
Receita Municipal	Validade:	06/08/2021

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/08/2021

Com efeito, no caso em apreço, verifica-se o preenchimento das especificações exigidas no Edital pela Licitante vencedora, tendo as áreas técnicas atestado, como visto, a conformidade da qualificação técnica e exequibilidade da proposta (doc. n. 14854-2021-10)

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os procedimentos pertinentes para o exame de conformidade.

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade da ordem jurídica propugna afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos e a analogia na interpretação das normas justamente para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Registra-se, a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

E, em um cenário em que é cabível o pregão, que envolve bens e serviços comuns, padronizados à luz das condições usuais de mercado, em que o procedimento legalmente definido é voltado para privilegiar a disputa pelo menor preço, o qual representa o fator relevante nessas licitações, tem-se que a interpretação literal da Lei e o afastamento da proposta mais vantajosa contradiz com a evolução das normas, doutrinas e jurisprudência.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em verdade, o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, segundo a qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.

Com base nessa ordem de ideias, vê-se que as decisões da Administração devem pautar-se nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.

Inclusive, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Em oportunidade recente, o Acórdão n. 825/2019 - Plenário, o TCU enfrentou novamente a ponderação necessária entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia em face dos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia acerca das seguintes irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 10/2018:

9.3.1. a aceitação de documentos adicionais apresentados pelas empresas licitantes e a concessão de prazo adicional excessivo, não previstos em edital, para habilitação, podem atentar contra os



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, em que pese esses deverem sempre ser sopesados com os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

(...)

[Relatório]

11. No entanto, conforme destacado acima, não cabe a substituição de atestado originalmente apresentado. Desta forma, entende-se necessário solicitar ao Conselho justificativas para aceitar o envio posterior de novos atestados de capacidade técnica, em substituição ao originalmente apresentado, bem como esclarecimentos sobre a realização de diligências para confirmar a veracidade das informações apresentadas, considerando a coincidências entre as datas de envio e a registrada nesses atestados, assim como o previsto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

[VOTO]

A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.

(grifamos.)

Em face do exposto, opina-se pelo desprovimento do Recurso, dando interpretação extensiva à Instrução Normativa n. 2.023, de 28 de abril de 2021, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que todos os demonstrativos de 2019, independentemente da forma de escrituração, terão validade até 30 de julho de 2021.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado, com base nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

competitividade, do preço justo e julgamento objetivo, sugere-se o conhecimento do Recurso apresentado pela licitante *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.* e, no mérito, o seu desprovimento.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 11/2021.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da SEAA estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 4301-2021-66), seguindo-se a manifestação dessa Diretoria-Geral (doc. n. 4301-2021-67) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 4301-2021-68).

O feito encontra-se instruído, ainda, com a lista de verificação e Edital de licitação (doc. n. 14854-2021-1 e 2), bem assim com sua respectiva publicação no Diário Oficial, em 31/05/2021 e sítio eletrônico deste Regional (doc. n. 14854-2021-3) e a designação da Pregoeira para condução do certame (doc. n. 14854-2021-4).

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”². Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”³. É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

2 FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

3 *Id.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, *"o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer"*⁴

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação pela autoridade competente quanto ao Lote n. 3 (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

Para tanto, informou a Sra. Pregoeira que a empresa *JSM Soluções Logísticas e Transporte Eireli* foi declarada vencedora do Lote n. 3 do Pregão Eletrônico n. 11/2011 (doc. n. 14854-2021-16), por ter ofertado o menor preço de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta reais), conforme se infere da Sessão Pública do Pregão (doc. n. 14854-2021-13), estando o referido valor abaixo daquele estimado pela Administração (R\$ 627.620,00 - seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais – doc. n. 14854-2021-2).

Por fim, requereu *"a adjudicação do objeto do Lote nº 3 e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis"* (doc. n. 14854-2021-16).

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente Regional, para análise da conveniência e oportunidade de **ratificar** a decisão da Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.*; **adjudicar** o objeto do Lote n. 3 do Pregão Eletrônico n. 11/2021 à empresa *JSM Soluções Logísticas e Transporte Eireli*, pelo valor de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta reais); **homologar** o certame

4 in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

quanto ao Lote n. 3, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **encaminhar** os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); bem como **autorizar** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2021.

Cristiano Barros Reis
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 8/2020

1. Documento: 14854-2021-18

1.1. Dados do Protocolo

Número: 14854/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 28/05/2021

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 14/07/2021 14:28

Descrição: PE-11-2021 Contratação de empresa especializada em realização de mudanças residenciais e comerciais.

1.2. Dados do Documento

Número: 14854-2021-18

Nome: e-PAD 14.854-2021-DG-homologação do PE 11-2021. Mudanças. Recurso da empresa Multi Prime.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SANDRAPM

Data de Inclusão: 14/07/2021 00:37

Descrição: Proposição DG

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
SANDRA PIMENTEL MENDES	Login e Senha	14/07/2021 00:37

Documento Gerado em 14/07/2021 14:51:41

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

- e-PAD:** 14.854/2021 (4.301/2021).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal e interestadual em caminhão fechado tipo baú, compreendendo as mudanças residenciais, bem como as mudanças comerciais de mobiliários, equipamentos, utensílios, acervos documentais e arquivos deslizantes em Unidades deste Regional no Estado de Minas Gerais, incluindo serviços de desmontagem/embalagem na origem, transporte, entrega/remontagem no destino dos mobiliários e demais equipamentos.
- Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.* Desprovemento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote n. 3 à licitante *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.* Homologação do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo:

- i) a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.*;
- ii) a **adjudicação** do objeto do Lote n. 3 à empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.*, pelo valor de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta reais);
- iii) a **homologação** do Lote n. 3 do Pregão Eletrônico n. 11/2021;
- iv) o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e
- v) a **autorização** para o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sandra Pimentel Mendes
Diretora-Geral

1. Documento: 14854-2021-19

1.1. Dados do Protocolo

Número: 14854/2021

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 28/05/2021

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: MICHELLM

Data de Inclusão: 14/07/2021 14:28

Descrição: PE-11-2021 Contratação de empresa especializada em realização de mudanças residenciais e comerciais.

1.2. Dados do Documento

Número: 14854-2021-19

Nome: e-PAD 14.854-2021-PRES-homologação do PE 11-2021. Mudanças. Recurso da empresa Multi Prime.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: JMURILOM

Data de Inclusão: 14/07/2021 09:46

Descrição: Decisão Presidência

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
JOSE MURILO DE MORAIS	Login e Senha	14/07/2021 09:46

Documento Gerado em 14/07/2021 14:52:08

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

- e-PAD:** 14.854/2021 (4.301/2021).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2021. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga local, intermunicipal e interestadual em caminhão fechado tipo baú, compreendendo as mudanças residenciais, bem como as mudanças comerciais de mobiliários, equipamentos, utensílios, acervos documentais e arquivos deslizantes em Unidades deste Regional no Estado de Minas Gerais, incluindo serviços de desmontagem/embalagem na origem, transporte, entrega/remontagem no destino dos mobiliários e demais equipamentos.
- Assunto:** Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.* Desprovisão. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote n. 3 à licitante *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.* Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **decido**:

- i) **ratificar** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Multi Prime Transportes e Serviços Ltda.*;
- ii) **adjudicar o** objeto do Lote n. 3 à empresa *JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.*, pelo valor de R\$ 140.840,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e quarenta reais);
- iii) **homologar** o Lote n. 3 do Pregão Eletrônico n. 11/2021;
- iv) **determinar** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e
- v) **autorizar** o empenho das despesas para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

José Murilo de Moraes
Desembargador Presidente